

CURSO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA O TRT DE SÃO PAULO

Código de 1939

Art. 798. Será nula a sentença:

I) quando proferida:

- a) por juiz peitado, impedido ou incompetente racione materiae**
- b) com ofensa à coisa julgada**
- c) contra literal disposição de lei**

II – quando o seu principal fundamento for prova declarada falsa em Juízo Criminal, ou de falsidade inequivocamente apurado na própria ação rescisória.

Art. 799. Admitir-se-á, ainda, ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória.

Art. 800. A injustiça da sentença e a má apreciação da prova (ou errônea interpretação do contrato) não autoriza o exercício de ação rescisória. Súmula 83-TST ; Súmula 134 –TFR; Súmula 343 do STF.

Nota: Essa regra não foi obedecida pelo TST nas Súmulas 316 e 317 (canceladas) . Decisão do STF foi em sentido oposto.

Parágrafo único. Os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta for simplesmente homologatória, poderão ser (rescindidos) como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Nota: O mesmo erro foi repetido no art. 486, do CPC atual.

OBS. O código de 1939 admitida a ação rescisória para a coisa julgada material e formal.

(Ver Pontes de Miranda (Tratado de Ação Rescisória, Ed. Forense, 1964).

JUSTIÇA DO TRABALHO

Enfoque histórico

Súmula 338, do STF – “Não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.”

a) A rescisória não era admitida

DOCTRINA

a)Araújo Castro – Não a repelia mas não a aceitava nos moldes do CPC de 1939.

b)Cesarino Júnior – De início aceitou, mas depois foi convencido do contrário por Araújo Castro.

c)Luiz Eulário Bueno Vidigal – repelia sob o argumento de que não havia previsão legal na CLT. Ponderava, ainda, que o art. 893, CLT não mencionava a ação rescisória. Confusão entre recurso e ação.

d)Cupertino Gusmão – dizia que a ação rescisória era contrária ao espírito do direito social.

e) Campos Batalha – seguia Cupertino Gusmão e acrescentava que no processo do trabalho havia proibição de que se conhecesse de matéria já decidida e citava o art. 836. CLT.

f) Russomano –Sustentava que não havia nenhuma incompatibilidade e defendia a rescisória na justiça do trabalho.

g) Mendonça Lima – Dizia que era reduzir o valor da justiça do trabalho proibindo a ação rescisória, quando todos os demais ramos do direito dela se utilizavam.

h)Délio Maranhão – trazia argumentos irrespondíveis (Proc, 1.233/1949, 9.11.0949, TRT-1.Reg. : “os julgados do STF, que versarem sobre matéria trabalhista, podem ser suscetíveis de

ação rescisória, arguindo a nulidade da decisão do mais alto Tribunal do País. Entretanto, o mesmo direito não se outorga à parte que haja tido contra ela uma sentença nula de uma JCJ ou de um Regional do Trabalho ou do TST (Ementário Forense, ano II, n.16). Nota: Essa argumentação mereceu o apoio de Delfim Moreira.

i)Mendonça Lima concordava com Délio Maranhão e argumentava:

“A coisa julgada tem de prevalecer tem de prevalecer pela sua significação intrínseca, pelo que retrata como justiça e legalidade, pelo que espelha como virtude e como verdade. Não sendo assim, cabe repetir a frase candente de PIMENTA BUENO: “sustentar indistintamente a coisa julgada ainda mesmo quando fosse claramente reconhecido que ela era filha formal do erro, ou, o que seria ainda pior, de uma criminoso fraude ou prevaricação, seria afrontar todos os princípios da razão, e da justiça eterna, e sacrificar o fim aos meios;seria inverter a razão do estabelecimento dos tribunais de justiça e das normas tutelares do processo.”

j) Em suma: venceu aqueles que defendiam admissão no processo do trabalho e o Decreto-lei 229/1967 acrescentou a ação rescisória no art. 836, da CLT. Ver nova redação dada pela Lei 11.495/200.

Enfoque crítico:

Juristas de escol como Wilson de Souza Campos Batalha e Cesarino Júnior não admitiam a ação rescisória na Justiça do Trabalho. Mas o argumento não era consistente. Venceu a lucidez de Victor Mozart Russomano, Délio Maranhão e Mendonça Lima. Délio Maranhão demonstra a incoerência de a matéria trabalhista poder ser objeto de ação de rescisória no STF e não ser nos tribunais trabalhistas. E mais. Para os que negavam, havia o desprestígio da própria arrogância que não

deve permear a interpretação do direito. Era como se os juízes do trabalho fossem premiados com poderes deíficos e nunca cometessem ilegalidades.

INÍCIO - DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - JUÍZO NATURAL.

DA COISA JULGADA: FORMAL (sentença terminativa) e MATERIAL (sentença definitiva.

Formal – a decisão não foi além dos pressupostos legais e das condições da ação.

Material – a decisão superou a fase dos pressupostos de admissibilidade (pressupostos processuais e condições da ação) e o magistrado apreciou e julgou a matéria de fundo (mérito).

Coisa julgada material!!!!!!

1. Transito em julgado material -- São sentenças e acórdãos que se envolveram no mérito, isto é, que decidiram sobre a matéria de fundo e sobre os quais terminaram as possibilidades de recursos. (Preclusão: temporal, consumativa e lógica).

OBS. E quando a prescrição é declarada em primeiro grau!!! - hipóteses (matéria de direito e de fato).

MALABARISMOS DE TRIBUNAIS SUPERIORES:

2.Da exceção: Julgados que extinguiram o processo sem a resolução do mérito, mas que, por ocasião da fundamentação, o relator e o colegiado adentraram no exame do mérito (Súmula, 192, I e II e 411, do TST)

2.1. Trata-se de uma erronia processual em que o relator e o colegiado falam de mais do que devem e os tribunais superiores

consideram que nesse caso existe a possibilidade do corte rescisório. Súmula 192, I e II, do TST.

3. O item 2.1. não é inovação do TST, pois isso já vem sendo adotado há muito tempo pelo STF e, posteriormente, foi adotado pelo STJ.

PERGUNTA: O QUE É QUE TRANSITA EM JULGADO?

4. Desconcerto processual: no caso do item 2.1. não existe julgamento meritório de direito, mas apenas de fato.

4.1. Na verdade o julgamento (revista ou embargos –item I, da Súmula 192) estava restrito aos pressupostos de conhecimento. Se estes não estavam presentes, o recurso sequer foi conhecido.

4.2. Pior. De conformidade com o art. 469, I, CPC, a fundamentação não transita em julgado. Nesse caso, o *decisum* foi pelo não conhecimento.

4.3. A rescisória está sendo admitida onde não existe a coisa julgada material, MAS APENAS FORMAL.

Nota: O correto é o juiz falar somente aquilo que o processo permite que fale. Só poderá adentrar ao mérito, quando conhecer do recurso, isto é, quando presentes os requisitos de admissibilidade. O que vem sendo feito é errado processualmente.

Nota: Nas liminares concedidas em MS não se deve demonstrar ou afirmar que o direito está presente. Os que assim se comportam vestem uma “saia justa”, quando o MS não é concedido e a liminar já esgotara o mérito.

4.4. Sentença proferida em ação de alçada (Súmula 365, TST).

Nota: Não se confunde ação rescisória com recurso. No passado, havia essa confusão.

4.5. NORMA COLETIVA - Súmula 246 – Não exige coisa julgada material para o início da execução (Lei 4.725/65, art. 6º, § 3º). Ver Súmulas 350, 397

Nota: Artigo nosso que deu origem à Súmula 397

“Ação de Cumprimento. Natureza jurídica da sentença proferida em primeiro grau pendente a norma coletiva de julgamento no TST (Recurso com efeito apenas devolutivo) – exclusão do benefício que está sendo executado em primeiro grau mas ainda não usufruído. Conseqüências” – “Revista LTr” – 59-10/1343 – outubro/95.

1. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO RESCISÓRIA

A) AÇÃO ESPECIAL

B) ÂMBITO RESTRITO (ART. 585, DO CPC)

C) COMPETÊNCIA FUNCIONAL

1. REGIONAIS – DENTRO DA BASE TERRITORIAL PARA AS SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU E ACÓRDÃOS DO REGIONAL.

2.TST – PARA OS ACÓRDOS PROFERIDO NO TST

3. SE O ACÓRDÃO REGIONAL ABRANGER MAIS DE UMA BASE TERRITORIAL, A COMPETÊNCIA PARA A RESCISÓRIA SERÁ DO TST.

**4. O REGIONAL NÃO PODERÁ PROVER PARA OUTRO REGIONAL,
DADA A RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA
FUNCIONAL**

2. DO CONCEITO

A) NULIDADE

B) RESCINDIBILIDADE (DESCONSTITUIÇÃO)

**C) USO SINÔNIMO – CODIGO DE 1939 (ART. 798);
REGULAMENTO 737/1850 (ART. 254) e CÓDIGO FILIPINO
(TÍTULO 75).**

3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

**A) DEVEM ESTAR PRESENTES TODOS OS DE UMA AÇÃO
COMUM**

B) PRAZO:

B 1. PRAZO (ART. 495 DO CPC):

A) NATUREZA JURÍDICA

B) CONTAGEM DE PRAZO

1. QUANDO O RECURSO FOR TOTAL

2. QUANDO O RECURSO FOI PARCIAL

2.1. INÍCIO DE PRAZO EM DUAS OPORTUNIDADES

2.2. QUANDO O RECURSO NÃO FOI PROCESSADO E A PARTE

NÃO

AGRAVOU.

2.3. QUANDO FOI AGRAVADO DE INSTRUMENTO

2.4. Súmula 264 do STF:

“Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de 5 (cinco) anos.”

B 2. DEPÓSITO PRÉVIO

A) EXCEÇÃO – 488, P.U e ART. 836, DA CLT

ART. 488. P.U. “NÃO SER APLICA O DISPOSTO NO N.II À UNIÃO, AO ESTADO, AO MUNICÍPIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO”.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no [Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil](#), sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007\)](#)

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

1. A NATUREZA JURÍDICA

RESTRITIVA

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31/2007 e Alteração feita no art. 5º.

Nota: Em artigo, havíamos apontado a incoerência da redação primária.

3. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO (ART. 490,II, CPC). Arquivamento: hipóteses que poderão acontecer: a) último dia para o ajuizamento; dificuldades em arranjar o dinheiro, etc.

Ver Súmulas 169 e 174, TST (caneladas).

B3) PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 297 E 298, DO TST)

**1. DEFINIÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO:
SÚMULA 297:**

ITEM I E III.

2) VER COMENTÁRIOS: SÚMULA 297: III

3) VER COMENTÁRIOS: SÚMULA 298, I e III

B4. DESENCONTROS SUMULARES

SÚMULA 259: Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

ARTIGO 831, DA CLT: “A DECISÃO SERÁ PROFERIDA DEPOIS DE REJEITADA PELAS PARTES A PROPOSTA CONCILIATÓRIA.”

PARÁGRAFO ÚNICO: NO CASO DE CONCILIAÇÃO, O TERMO QUE FOR LAVRADO VALERÁ COMO DECISÃO IRRECORRÍVEL, SALVO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM DEVIDAS.

SÚMULAS: 298- IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

Exemplo: As partes conciliam-se na mesa e o juiz sequer toma parte ou as partes entram com uma petição de acordo ou transação (res dúbia).

SÚMULA 100- V : V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).

Nota: Leia-se com atenção o caput do art. 831, da CLT.

NOTA: ESTE ITEM SUMULAR REPETE A SÚMULA 259 QUE ESTÁ EM VIGÊNCIA.

SÚMULA 399, II : - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº

85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

Nota: Esta súmula tem o mesmo princípio da súmula 298, item IV e comete erro de conteúdo:

B5) DECISÃO PROFERIDA NA EXECUÇÃO NÃO TRANSITA EM JULGADO, SALVO SE A MATÉRIA FOR EXAMINADA NO TRIBUNAL PELA VIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

B6) POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Não se aplica à ação rescisória, que não é recurso, o requisito do prequestionamento exigido nas Súmulas 282 e 356. O fundamento da ação rescisória tanto pode coincidir com aquele em que se assenta a decisão rescindenda, quanto noutro por esta não enfrentada. As hipóteses enunciadas na maioria dos incisos do art. 485 do CPC bem evidenciam a inaplicabilidade à rescisória do pressuposto concernente ao prequestionamento”(STF, Ac. un. Pleno, j. 28.02.1980. Embs. 732-8-RE, Rel. Min. Soarez Muñoz – Adcoas 1980/74.303.

B7) EXEMPLOS DESCONCERTANTES DA EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELO TST.

1.Inciso I – prevaricação(regras-art.319, CP), concussão(vantagem- art. 316-CP), corrupção do juiz,vantagem, art. 317-CP).

Nota: Só é descoberto depois. Se descoberto antes pode ser alegada a suspeição. Logo, nunca há o prequestionamento.

2.Inciso III- prova de falsidade

Nota: Se descoberto antes maneja-se uma ação incidente de nulidade, antes ou depois da sentença. Logo~, não há prequestionamento.

3.Revelia – citação circunduta ou ausência de citação

Nota: Não há prequestionamento, quando a parte prejudicada pela ilegalidade sequer se defendeu. Logo, não há prequestionamento.

B8) POSIÇÃO EXTREMADA DO TST:

SDI-162-É necessário prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta. DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010

Redação original – Inserido em 14.03.1994

62. Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Nota: O TST considera recurso de natureza extraordinária a revista e os embargos.

Sobre o tema escrevemos artigo e comentamos a OJ.

SDI-2- 124 Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento. (DJ 09.12.2003

Nota: A OJ 62 não foi expressamente cancelada, quando a sua permanência afronta a 124.

- A 124 também é desnecessária face ao art. 113 e 134, do CPC, pois no "IMPEDIMENTO" a nulidade é absoluta.

OBSERVAÇÕES: o correto seria simplesmente a cassação da OJ 62. Assim, não se teria a necessidade da OJ 124.

ART. 113 DO CPC: "A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DEVE SER DECLARADA DE OFÍCIO E PODE SER ALEGADA, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE EXCEÇÃO".

É DE ORDEM PUBLICA!!!

B9). DA PROVA DA COISA JULGADA

1) COISA JULGADA MATERIAL(decisão definitiva)

1.1. Qual a razão da exigência legal?

2) INDISPENSÁVEL SEGUNDO A SÚMULA 299, ITEM I

2.1. Pressuposto objetivo de admissibilidade

3. POSSIBILIDADE DE PRAZO PARA JUNTADA –SÚMULA 299, ITEM II

3.1. Princípio de celeridade e de economia processual

4 CLASSIFICADA COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL SÚMULA 299, ITEM III

5. SÚMULA 299, ITEM IV. RIGOR EXCESSIVO.

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002).

Nota: O princípio é o mesmo da ausência de citação. E, nesse caso, a falta de citação transita em julgado!!! ou se aplica o mesmo princípio da item sumular e não transita!!??

4. LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito da colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

NÃO É TERCEIRO TERCEIRO – REGRA GERAL

QUEM ESTÁ NOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (TÍTULO UNIVERSAL OU SINGULAR).

**TERCEIRO BASE PARA A RESCISÓRIA
“ PREJUÍZO”**

B) TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO:

1. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO (ART. 1046, DO CPC)

2. CESSÃO DE CRÉDITO –ART. 42, DO CPC.

3. O que é terceiro?

3.1. Inicialmente: é aquele que não tomou parte na lide (Limites subjetivos da coisa julgada).

3.2. Não são terceiros:

a) os condôminos em relação ao condomínio. Os condôminos são membros do condomínio.

Nota: O condômino não pode vir a juízo ajuizar ação rescisória para desconstituir acordo firmado em juízo pelo síndico eleito em assembléia geral pelo fato de achar que isso lhe foi prejudicial. Porque?????

b) todavia, um condômino ou todos (litisconsorte) poderá/poderão manejar ação rescisória para desconstituir acordo e provar que o síndico agiu dolosamente. Não na qualidade de terceiro/os

b) os diretores de uma sociedade anônima em relação aos direitos e deveres dela.

c) Para Frederico Marques, terceiro não é aquela pessoa física ou jurídica que não tenha participado do feito, mas a pessoa titular de um direito que não tenha sido atingido pela decisão judicial.

d) Para Ulderico dos Santos, terceiro interessado é aquele que sucede à parte na relação jurídica que foi objeto do litígio que originou a decisão objeto da rescisão.

Nota: Discordamos do autor. A sucessão coloca o sucessor no lugar do sucedido e receberá todos os bônus e todos os ônus. Não nos parece que seja terceiro.

e) Terceiro no caso de cessão de crédito

Art. 42: “ A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes”.

§ 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º. O adquirente ou o cessionário poderá intervir, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente (ASSISTENTE).

§ 3º. A sentença, proferida entre as partes originária, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Nota: O consentimento da parte contrária (§1º. - devedor) só terá sentido se apresentar motivos ponderosos.

Se o cessionário assumir, ele deixa de ser terceiro para ocupar o lugar de titular do direito.

f) Litisconsórcio necessário – Se não foi citado para a ação, a sentença proferida não o atinge.

Conseqüências: não tem legitimidade para ajuizar ação rescisória.

Se tiver bens penhorados, poderá manejar os embargos de terceiro (ART. 1046, CPC).

C) MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCESSO CIVIL) PODE AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Na qualidade de fiscal da lei – *custos legis*.

2. Quando o parecer era obrigatória (Doutrina e jurisprudência) relativizam essa exigência. (somente quando trouxe prejuízo ou quando não falou no primeiro grau, mas o fez no tribunal).

3. Quando houver “ato simulado” entre as partes (art. 129, CPC).

5. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A) O ART. 485, INCISOS I A IX, É TAXATIVO (NUMERUS CLAUSUS).

B) AS HIPÓTESES ESTÃO LIGADAS À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO.

D) HIPÓTESE EM QUE A LEI POSTERIOR REDUZ OU AUMENTA AS POSSIBILIDADES RESCISIVAS.

6. DO INTERESSE PROCESSUAL (ILEGALIDADE)

0 A) O INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, VI, DO CPC) ESTÁ LIGADO DIRETAMENTE AO ART. 485 E INCISOS I A IX.

B) A AÇÃO RESCISÓRIA ESTÁ LIGADA À ILEGALIDADE PRODUZIDA, NÃO À INJUSTIÇA DO JULGADO.

7. COMPETÊNCIA FUNCIONAL

A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

1. SENTENÇAS E ACÓRDÃOS DA SUA BASE TERRITORIAL

B) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ÓRGÃOS DO TST

2. EXCEÇÃO:

SE O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO REGIONAL ABRANGER MAIS DE UMA REGIÃO, A COMPETÊNCIA SERÁ DO TST (SDI-2). Em obediência ao princípio da Hierarquia: DISSÍDIO COLETIVO: rescisória. E Anulatória (acordo ou convenção abrangendo mais de uma Região).

2.1. Hipótese da ação civil pública, quando o dano abrange várias regiões

DO SUPORTE LEGAL DA AÇÃO RESCISÓRIA: ART. 485, DO CPC

Inciso I – Prevaricação, concussão (art. 316, CP ou corrupção do juiz (art. 317, CP).

a) prevaricar é desobedecer à ordem legal, substituindo-a pelo arbítrio.

b) concussão: exigir ou aceitar vantagem em função do cargo

c) corrupção: receber vantagem, dentro ou fora da função ou promessa de vantagem

d) peita o mesmo que suborno

Inciso II – Juiz impedido ou absolutamente incompetente.

a) Impedido (art. 134, do CPC). Diverso de suspeito. V. arts. 304 e 305: Comentar

b) Juiz absolutamente incompetente (incompetência material, funcional e juiz natural).

Inciso III – fraude à lei por colusão

a) consilium fraudis (art. 129, do CPC).

Inciso IV – ofensa à coisa julgada

a) Dois processos idênticos transitados em julgado.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

b) Liquidação de sentença homologada com excesso de execução (acima dos limites objetivos). Ver art. 879, § 1º, da CLT (art. 475-G, CPC).

DESPACHO DO JUIZ:

“Diga a parte sobre os cálculos de fls. no prazo legal, sob pena de preclusão.” (Tem base no § 2º, do art. 879, CLT).

1. Comentar

§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância sob pena de preclusão.

1.1. O “poderá” deve ser usado somente em casos excepcionais.

1.2. Qual o significado da expressão “sob pena de preclusão”?

1.2.1. Qual a consequência em relação à parte?

1.2.2. A preclusão da parte atrela o juiz da execução?

1.2.3. Quais as consequências sobre a coisa julgada?

1.2.4. Qual a posição do juiz executor na qualidade de “guardião da coisa julgada” e de “dominus processus”.

1.2.5. Interpretação sistemática dos §§ 1º e 2º, do art. 879.

Inciso V – violar literal disposição de lei

a) – Ilegalidade não injustiça;

b) – Interpretação controvertida (Súmula 83, I e II) de lei infraconstitucional.

Item I – Não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida.

Item II – O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos tribunais, a interpretação de dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.

Súmula 343 do STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

c) – Norma constitucional: não existe controvérsia. Não existe interpretação melhor ou pior. É interpretação única.

d) – Lei estrangeira não tem aplicação, salvo os casos de tratados e acordos internacionais que, assinados pelo Brasil, passam a ter o valor de norma constitucional.

Exemplo: Tratado de San José da Costa Rica (STF) e o fiel depositário.

e) Exceção prevista no STF:

“A errônea interpretação da lei, desde que capaz de anular os seus verdadeiros efeitos, pode propiciar o ajuizamento de ação rescisória fundada no inc.V do art. 485 do CPC (STF, Pleno, j. 11.3.81, E-AR 1047-SP, rel. Min.Cunha Peixoto, apud Alexandre de Paula, ob.cit. p. 705) . Citação: Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, p. 734).

f) Incoerência na Súmula 83, item II :

“O marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é da data da inclusão na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.”

f.1. TST vem admitindo ação rescisória sobre as Súmulas 316 e 317 canceladas por contrariarem decisão do STF.

f.2. Erronia cometida – Os tribunais superiores não podem sumular matéria constitucional antes do SUPREMO decidir.

f.3. Súmula 57 do STJ

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva. Não homologados pela Justiça do Trabalho (DJU 06.10.92, superada pela Lei 8.984/95). VER ANEXO –LEI 8.984/95. Comentários abaixo:

f.5. Competências. Interpretação final

a) STF sobre matéria constitucional

b) prova emprestada: falsidade deve ter sido apurada em ação criminal serve de prova plena.

c) Observação: a apuração feita em ação civil não serve como prova emprestada. Casuísmo: caso concreto.

d) falsidade: material e ideológica

1. material – incide sobre a integridade física do documento, com o objetivo de deturpar as suas características, com emendas e acréscimos. É a alteração de um documento verdadeiro (diploma falso): arts. 297, 298, do Código Penal.

2. Ideológica – Elemento constitutivo do crime de falsidade previsto no art. 299, do Código Penal. Não existe rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letras ou algarismos. A parte material é perfeita, apenas o conteúdo não é verdadeiro. É uma mentira reduzida a escrito.

Inciso VII - Documento novo (SÚMULA 402)

a) O documento novo não é novo no sentido temporal. Ele já existia ao tempo da ação, mas a parte não pode fazer uso dele, por desconhecimento ou até mesmo por dolo ou coação da parte contrária.

b) O documento deverá ser de importância tal que, se estivesse nos autos, a conclusão da sentença ou do acórdão seria outra.

Inciso VIII – Houver fundamento que invalide a confissão, a desistência ou a transação.

a) Confissão:

2. Segundo a Súmula 404, do TST é somente a confissão real real.

1. A restrição não encontra respaldo na realidade.

1.1. Casuísmo: poderá haver dolo ou coação na confissão ficta

b) Desistência:

1. Legislador uso terminologia incorreta. Deve o termo ser substituído por “renúncia” (conceito e consequência processual diversos).

c) Acordo ou Transação:

1. Não se confunde com conciliação; esta tem origem sempre por iniciativa do juiz; a transação ou o acordo será sempre por iniciativa das partes e exige dois elementos a) concessão mútua; b) dúvida sobre o direito transacionado (res dubia).

2. Conciliação na prática e a res dubia.

Inciso IX – Fundado em erro de fato

a) O erro de fato será sempre resultante de atos ou de documentos da causa.

1. Há erro, quando a sentença admite um fato existente inexistente ou considera inexistente um fato realmente ocorrido.

2. Num e noutro caso, é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial.

3. Dá-se quando determinado documento passou despercebido do juiz ou foi traído numa leitura apressada, afirmando, v.g., que houve confissão real, quando não houve.

8. DA PETIÇÃO INICIAL

A) O RELATOR DEVE SER VERIFICAR A EXISTÊNCIA:

1. DOS PRESSUPOSTOS (OBJETIVOS E SUBJETIVOS) DE ADMISSIBILIDADE.

2. DOS PRESSUPOSTOS ESPECIAIS.

3. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

B) SE: 4. A PETIÇÃO ESTÁ DEVIDAMENTE ASSINADA.

5. A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DO ADVOGADO COM PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO AUTOR.

6. HÁ COMPROVANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO E SE O VALOR ESTÁ CORRETO(art. 490, II) VER INSTRUÇÃO NORMATIVA 31/2007).

7. HÁ COMPROVANTE DA COISA JULGADA MATERIAL (Súmula 299, I e II).

8. HÁ PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA COM DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO (ART. 836, DA CLT e INSTRUÇÃO NORMATIVA 31/2007).

9. HÁ PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E SE O PEDIDO ATENDE AO QUE DISPÕE O ART. 836, DA CLT.

10. HÁ CUMULAÇÃO DE PEDIDO RESCINDENDO E RESCISÓRIO(DESCONSTITUIR E JULGAR NOVAMENTE).

Nota: Obrigatório no processo civil, dispensável no processo do trabalho.

11. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

8.1. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A) NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 295, DO CPC.

1. Descompasso entre o art. 295, IV e o art. 269, IV, do CPC.

B) QUANDO O DEPÓSITO PRÉVIO NÃO FOI DEPOSITADO (ART. 481, II E 490, II, DO CPC).

1,Nada impede que o relator conceda prazo razoável para sanar a irregularidade.

**C) QUANDO A PARTE NÃO ESTIVER
REPRESENTADA
POR ADVOGADO, COM PROCURAÇÃO.**

1. A petição inicial deverá estar assinada por advogado.

1. A presença de advogado é obrigatória.

2. Não tem aplicação a Súmula 164, do TST.

3. Na ausência de procuração, pode o relator possibilitar que a falha seja sanada em prazo razoável (art. 284, do CPC).

**D) QUANDO NÃO HOUVER COMPROVANTE
DA COISA
JULGADA MATERIAL.**

1. Súmulas 299, itens I e II permite que a falha seja sanada.

E) QUANDO HOUVER LITISPENDÊNCIA

1. Normalmente, o juiz só fica sabendo com a apresentação da defesa.

**F) SE HOUVER INCOMPETÊNCIA EM
RAZÃO DA
MATÉRIA.**

1. Não é aconselhável em sede rescisória que o relator envie os autos à jurisdição que julgar competente.

2. Não deve correr o risco de participar de um conflito. O ajuizamento errado é responsabilidade do advogado.

**G) QUANDO SE PRETENDE
DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE FORA APRECIADA PELO
REGIONAL**

1. Pedido juridicamente impossível

(Súmula 192, III).

**8.2 SE A INICIAL APRESENTAR CONDIÇÕES DE
PROSSEGUIMENTO:**

**A) RELATOR DARÁ PRAZO PARA DEFESA,
QUE PODERÁ VARIAR ENTRE 15 E 30 DIAS (NEM MENOS NEM
MAIS). NORMALMENTE, NA PRÁTICA, CONCEDE-SE O PRAZO
MÁXIMO.**

**B) DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM
DEFESA, ABRE-SE A POSSIBILIDADE PROBATÓRIA, SE FOR O
CASO.**

**1. A REGRA É O JULGAMENTO
RESCINCENDO E RESCISÓRIO LEVANDO EM CONTA AS PROVAS
JÁ PRODUTIVAS.**

**2. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É
RECURSO**

**3. NÃO É OPORTUNIDADE PARA
FAZER A PROVA QUE NÃO FOI FEITA DURANTE A FASE DE
CONHECIMENTO DO DISSÍDIO INDIVIDUAL**

**3. CASOS EM QUE PODERÁ
HAVERÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.**

**a) inciso I – quando for
alegado prevaricação, concussão (art. 316, CP) ou corrupção
do juiz.**

**b) Inciso II -Impedimento
(art. 134, CPC) em certos casos.**

c) Inciso III – resultar de dolo da parte vencedora ou colusão das partes para fraudar a lei (consilium fraudis).

d) Inciso VI – fundar em falsidade de prova.

Nota: A falsidade poderá ser material ideológica (Pontes de Miranda)

e) Inciso VIII – fundar em confissão, desistência (renúncia) ou transação.

1. Súmula 404, do TST e a CONFISSÃO REAL

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).

2. Confissão ficta – poderá ser fruto de dolo, de coação, de simulação

2.1. O termo confissão é genérico (Barbosa Moreira). A súmula restringe onde a lei não restringe.

9. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

SÚMULA 410:

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e de provas do processo que

originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).

A) EM SENDO O CASO (ART. 492, DO CPC::

1. OS AUTOS SERÃO DISTRIBUÍDOS A UMA DAS VARAS DA COMARCA PARA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

2. SERÁ FIXADO O PRAZO DE 45 A 90 DIAS.

3. NADA IMPEDE QUE A INSTRUÇÃO SEJA EFETUADA EM PRAZO MENOR.

4. SE FOR NECESSÁRIO PRAZO MAIOR, O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEVERÁ OFICIAR AO RELATOR.

4.1. ANTES DE ABRIR PRAZO PARA AS RAZÕES FINAIS, O RELATOR PODERÁ REUNIR AS PARTES PARA TENTAR A CONCILIAÇÃO.

4.2 . CONCILIADOS, DEVE O TERMO SER HOMOLOGADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO AO QUAL PERTENCE O RELATOR.

4.3. NÃO CONCILIADOS, O RELATOR ABRIRÁ PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SUCESSIVAMENTE, AO AUTOR E AO RÉU PARA RAZÕES FINAIS

5. DECORRIDO O PRAZO PARA RAZÕES FINAIS, OS AUTOS SERÃO ENVIADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA APRESENTAR PARECER (RI).

5. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR, ESTE IRÁ PREPARAR A MINUTA DO VOTO.

6. PREPARADA A MINUTA DO VOTO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO REVISOR PARA CONHECIMENTO E VISTO.

7. O REVISOR REMETE OS AUTOS À RESPECTIVA SECRETARIA. ESTA DESIGNARÁ PAUTA PARA JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DA PAUTA NO DIÁRIO OFICIAL. AS PARTES PODERÃO FAZER A INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL

10. JULGAMENTO PELO COLEGIADO

1. O RÉU APRESENTOU DEFESA OPORTUNA.

2. O RÉU NÃO APRESENTOU DEFESA E FOI CONSIDERADO REVEL.

2.1. CONSEQUÊNCIAS DA REVELIA (SÚMULA 398).

2.2. PRINCÍPIO: DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS. (Dê-me os fatos e eu te darei o direito).

2.3. –INEPCIA – SÚMULA 408 – REGRA GERAL

10.1. JURA NOVIT

CURIA (SÚMULA 408). (O juiz conhece a lei e dará o direito, caso a parte indique o direito errado)

1. INEPCIA –

SÚMULA 408 E O INCISO V, DO ART. 485,CPC

2. DEFESO AO

JUIZ APLICAR O PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA.

3. DEFESO AO

JUIZ JULGAR O PROCESSO COM OUTRO FUNDAMENTO LEGAL QUE NÃO AQUELE INDICADO PELO AUTOR

11 .JULGAMENTO:**11.1. DESCONSTITUIÇÃO E NOVO**

JULGAMENTO.

1,CASO COMUM:

DESCONSTITUIÇÃO E NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO REGIONAL (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA).

11.2. JULGAMENTO SOMENTE

DESCONSTITUTIVO

1. QUANDO EXISTIREM DUAS

COISAS JULGADAS.

2. PERGUNTA: SE A PRIMEIRA

COISA JULGADA FOR IMPROCEDENTE E A SEGUNDA PROCEDENTE? (ART.471,CPC). QUAL DEVE PREVALECER (ARTR. 471, CPC).

11.3. JULGAMENTO SOMENTE

DESCONSTITUTIVO E REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM

1. QUANDO A ILEGALIDADE

FOI DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.

2. QUANDO A BASE DO JULGAMENTO FOI REVELIA.

3. ~QUANDO A BASE PARA A DESCONSTITUIÇÃO FOI O VÍCIO DA CITRA PETITA.

12. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO:

1. QUANDO AUSENTES UM DOS PRESSUPOSTOS COMUNS OU ESPECIAIS OU UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1.1. EXCEPCIONA O CASO DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE DOIS (2) ANOS.

2. CASOS DO ART. 295, DO CPC.

2.1. EXCEPCIONADO O CASO DO ART. 295, IV E 269, IV, AMBOS DO CPC.

2.1.1. COMPARE-SE A ERRONIA PROCESSUAL COMETIDA PELO LEGISLADOR.

13. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. PELA DECADÊNCIA, ISTO É, AÇÃO PROPOSTA APÓS DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

2. NESTE CASO, A DECADÊNCIA PODERÁ SE DECLARADA MONOCRATICAMENTE PEL RELATOR.

3. DA DECISÃO QUE EXTINGUIR, A PARTE PODERÁ INTERPOR AG. REGIMENTAL(RI).

4. SE NÃO TRIVER SUCESSO PODERÁ RECORRER PARA O TST (RECURSO ORDINÁRIO).

13.1. POR ISSO, ACONSELHA-SE:

1. QUE A EXTINÇÃO SEJA FEITA PELO COLEGIADO, POIS, NESTE CASO, A PODERÁ RECORRER PARA O TST (RECURSO ORDINÁRIO).

14. DO JULGAMENTO NO COLEGIADO

NOTA: SÚMULA 252 DO STF:

"Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo."

1. POSSÍVEIS INCIDENTES

2. POSSIBILIDADES: DE

JULGAMENTO:

IMPROCEDENTE A RESCISÓRIA.

A) PODERÁ JULGAR

PROCEDENTE A RESCISÓRIA

B) PODERÁ JULGAR

PARCIALMENTE

C) PODERÁ SER

PROCEDENTE.

ADVOGADO.

D) CUSTAS E HONORÁRIOS DE

14.1. DAS CONSEQUÊNCIAS DO

JULGAMENTO:

A) A PARTE VENCIDA

PODERÁ NÃO RECORRER:

1. Se vencido for o trabalhador, os autos são enviados à origem para a cobrança das custas; isso se não houver deferimento de justiça gratuita.

2. Se vencida foi a empresa, os autos são enviados à origem para a execução.

**14.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
-SÚMULA 219,II, E 329, DO TST - INCOERÊNCIA**

**15. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST
(SÚMULA 158).**

**15.1. SÚMULA 365 – PROVÊ PARA A
ALÇADA RECURSAL**

A_ PROCESSAMENTO.

1. PRAZO: 8 DIAS.

ADVOGADO.

2. ASSINADO POR

(SÚMULA 99).

3 DEPÓSITO RECURSAL

**3.1. No prazo do recurso,
pena de deserção.**

4. ALÇADA (SÚMULA 365).

**4.1. Não existe a
restrição de alçada.**

5. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

16. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA

**A) VIGEM AS MESMAS
REGRAS DE UMA RESCISÓRIA COMUM.**

**1. ILEGALIDADE –
DEVERÁ ESTAR NA DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA
RESCISÓRIA.
SÚMULA 400, DO TST.**

17. OUTRAS CONDENAÇÕES

**A) HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS**

**1. Súmula 219 com
nova redação defere.**

B) DEPÓSITO PRÉVIO

**1. Deve ser liberado
em caso de improcedência.**

**2. Ver Instrução
Normativa 31/2007.**

2.1. Comentários.

18. DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO

A) SENTENÇA DE MÉRITO

LÍQUIDA

1. Se não houver recurso

- transita em julgado.

2. Se houver recurso –

transitará em julgado posteriormente, a saber:

a) Regional confirma a

sentença in totum.

b) Regional confirma a

sentença parcialmente. Restará liquidação parcial.

c) Regional confirma a

sentença quanto ao *an debeatur*, não quanto ao *quantum*, tornando a sentença ilíquida.

B) SENTENÇA DE MÉRITO ILÍQUIDA

**B1. PEQUENA DISSERTAÇÃO SOBRE
A LIQUIDAÇÃO NO CIVL E NO PROCESSO DO TRABALHO.
ANTES
E DEPOIS DA LEI 11.232/2005.**

**A) ERRONIAS CONCEITUAIS E
APLICAÇÃO DE REGRAS CIVILISTAS INDEVIDAMENTE NO
PROCESSO DO TRABALHO. CONFUSÃO SOBRE AÇÃO E
SIMPLES INCIDENTE.**

**1 Liquidação de
sentença**

a) Natureza jurídica

2. Decisão liquidatória

a) Natureza jurídica

3. Do que pode ocorrer

a) o liquidando paga

19. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO EXECUTADO e DA IMPUGNAÇÃO PELO EXEQUENTE

fase (antes da praça).

1. Embargos de primeira

terceiro

1.1. Embargos do perito

1.2. Embargos de

fase (depois da praça).

2. Embargos de segunda

3. Primeira fase:

juízo e perde o prazo para embargos.

a) Garante o juízo o

prevalece a decisão liquidatória.

1. Conseqüência:

executado PODERÁ embargaR

b) Garantido o juízo o

jurídica da decisão proferida em embargos.

1. Natureza

não agrava de petição: prevalece a decisão de embargos

2. O executado

3. O executado agrava de petição e o recurso não é conhecido: prevalecer a decisão de embargos.

4. O executado agrava de petição e o recurso é conhecido (para confirmar ou dar provimento total ou parcial). Nesse caso o acórdão substitui a decisão de embargos).

a) Neste caso, a decisão proferida pelo tribunal transita em julgado

19.1. EMBARGOS DE SEGUNDA FASE

19.1.1. SUPERADA TODA A MATÉRIA DA PRIMEIRA FASE

a) Vícios sobre a praça ou leilão: pedido de nulidade: (art. 888, CLT)

1. Não obedecido prazo mínimo

2. Penhora de bem com hipoteca, penhor, etc que não constou do edital

3. Não indicação da localização dos bens penhorados

4. Praça realizada antes da hora marcada

5. Lance feito pela mulher do juiz da Vara

6. Execução com prazo suspensivo

7. Erro material no quantum informado (o acerto pode ser feito de ofício pelo juiz ou por simples petição da parte, antes de realizada a praça

8 O executado não foi avisado da praça e leilão e pretendia fazer a remição.

8.1. Em vista do erro, o bem foi arrematado, mas a carta ainda não foi assinada

19.2. POSIÇÃO DA SÚMULA 399, DO

TST

b) Vícios sobre a homologação/ arrematação (Súmula 399, i): “É incabível ação rescisória para impugnar decisão de homologação de adjudicação ou arrematação.”

C) Vícios sobre a REMIÇÃO

1. A exemplo da homologação e arrematação e de adjudicação, a remição tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista.

2. A omissão deve ser creditada a simples lapso ou erro material (ou, pior, erro de conceituação).

3. A remição não se discute, homologa-se.

e) COMENTAR, ITEM II, DA SÚMULA 399:

“A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.”

1.A decisão de liquidação tem natureza jurídica de interlocutória mista.

2.O fato de haver controvérsia entre as partes e o juiz escolher entre um e outro não traduz motivo bastante para modificar a natureza jurídica interlocutória para “sentença de mérito”.

3. O fato de o juiz determinar uma perícia, não modifica a natureza da decisão que será sempre meramente homologatória e de natureza interlocutória mista.

4. Todas as decisões proferidas em sede de liquidação e de execução são interlocutórias mistas. Somente, quando forem analisadas pelo Regional e confirmada ou modificada no seu conteúdo é que ganhará o status de coisa julgada.

19.3. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

a) A arrematação poderá ser impugnada:

1.Quando o arrematante estava impedido (art. 690-A, do CPC).

2.Quando havia pedido de remição ou de adjudicação.

(legitimidade do executado ou do exeqüente).

3.Quando a praça teve início antes da hora, frustrando outros licitantes (legitimidade do executado, do exeqüente e outros. possíveis licitantes que chegaram na hora certa e registraram seus nomes na secretaria).

4. Quando comprovar a existência de “laranja” do exequente com o objetivo de baixar o valor para a adjudicação.

b) Embargos pelo próprio arrematante:

1. Quando não constou no edital que o bem arrematado estava hipotecado: credor, vencimento e respectivo valor da dívida (art. 303 e 333, do Código Civil).

19.4. DOS EMBARGOS Á REMIÇÃO

b) Pelo arrematante

1. Quando foi deferida a remição sem pedido escrito.

2. Quando foi deferida a adjudicação sem pedido escrito.

3. Quando o pagamento não liquidou a obrigação.

4. Quando foi deferida a remição de bens (art. 685-A, do CPC).

c) Pelo exequente

1. Quando foi deferida a remição sem pedido escrito e quanto havia requerido por petição a adjudicação.

2. Quando foi deferida a adjudicação de bens (art. 685-

A, do CPC

3. Quando o executado não efetuou o depósito da remição.

19.5. DOS EMBARGOS Á ADJUDICAÇÃO

A) – Pelo arrematante

1. Quando a adjudicação foi deferida sem pedido formalizado por escrito.

2. Quando o exeqüente implantou laranja na praça para reduzir o valor.

3. Quando foi deferida a adjudica fora da permissão judicial do artigo (art. 685-A, § 2º, do CPC).

B) – Pelo executado

1. Quando havia pedido de remição por escrito juntado aos autos ou requerida a remição e tomado por termo no final da praça.

2. Quando deferida a adjudicação fora da ordem do art. 685-A, § 2º, do CPC

19.6. DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

TODAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM SEDE DE EMBARGOS (PRIMEIRA E SEGUNDA FASE) TÊM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA MISTA. SOMENTE, QUANDO A MATÉRIA FOR LEVADA AO CRIVO DO REGIONAL PELA VIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO E TRIBUNAL CONHECER DO RECURSO E DECIDIR SOBRE O MÉRITO, CONFIRMANDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DANDO PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL, É QUE HAVERÁ A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL:

CONSEQUÊNCIAS:

1. TODAS AS DECISÕES (NÃO SÃO SENTENÇAS) PROFERIDAS NA FASE EXECUTÓRIA NÃO TRANSITAM EM JULGADO. PERMANECEM COM A NATUREZA JURÍDICA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS MISTAS.

1.1. DESAFIAM AÇÃO ANULATÓRIA (ANULA A DECISÃO)

2. TODA DECISÃO PROFERIDA NA FASE EXECUTÓRIA QUE PASSAREM PELO CRIVO MERITÓRIO DO REGIONAL, PODENDO IR ATÉ O TST, FORMARÁ A COISA JULGADA MATERIAL.

2.1. DESAFIAM AÇÃO RESCISÓRIA (DESCONSTITUI A SENTENÇA OU O ACÓRDÃO).

20. DA CONCILIAÇÃO – res dubia

A) A conciliação é sempre de iniciativa do juiz da causa. Dá-se quando existe uma ação ajuizada.

B) Dispõe o art. 831, da CLT:

CAPUT: “A DECISÃO SERÁ PROFERIDA DEPOIS DE REJEITADA PELAS PARTES A PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO”.

“PARÁGRAFO ÚNICO. NO CASO DE CONCILIAÇÃO, O TERMO QUE FOR LAVRADO VALERÁ COMO DECISÃO IRRECORRÍVEL, SALVO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM DEVIDAS.”

SÚMULA 259: “ TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÓ POR AÇÃO RESCISÓRIA É IMPUGNÁVEL O TERMO DE CONCILIAÇÃO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 831 DA CLT (Res. 7/86, DJ 31.10.1986).

C) NO PROCESSO DO TRABALHO EXISTEM DUAS PROPOSTAS CONCILIATÓRIAS COM CONTEÚDOS DIVERSOS:

1. A conciliação feita na primeira proposta é meramente homologatória, pois a defesa não foi juntada, não houve instrução probatória e não transita em julgado:

1.1. A decisão é interlocutória mista.

1.2. Poderá ser anulada por ação anulatória (erro dolo, coação).

2. A conciliação feita na segunda proposta conciliatória não é meramente homologatória, já que a defesa foi juntada, a instrução foi produzida e a próxima etapa será a prolação da sentença, Isso significa que o juiz tomou conhecimento dos fatos.

2.1. A segunda conciliação fará coisa julgada material a partir da assinatura pelas parte e pelo juiz.

2.2. o termo conciliatório poderá ser desconstituído por meio de ação rescisório, no prazo decadencial de dois anos.

3.OBSERVAÇÕES SOBRE A JURISPRUDÊNCIA VIGENTE DO TST POR MEIO DA SÚMULA 259, VIGENTE HÁ 25 ANOS:

3.1. A jurisprudência cristalizada na Súmula 259, do TST está correta quando diz:

“TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.”

3.2. A aplicação da Súmula 259 foi distorcida aplicando-a a ambas as conciliações, quando o caput do art. 831 elege a segunda proposta conciliatória.

3.3. Praticamente, todos os Regionais e inclusive o próprio TST incorrem na erronia.

3.4. Conseqüência: Fazem uso da ação rescisória em situações em que não houve o trânsito em julgado.

21. DO ACORDO – res dubia

21.1. Acordo é o consenso feito entre as partes, sem a intervenção do juiz, devendo existir, a exemplo da transação, dúvida sobre determinados pontos de direito e sobre os quais as partes transigem.

a) Para W.B Monteiro, acordo em uma das partes não transija, não é acordo, mas capitulação.

b) Se o consenso entre as partes já existe por ocasião da primeira proposta conciliatória, a presença do juiz é simplesmente homologatória.

c) O ato homologatório tem a natureza de simples decisão interlocutória mista.

d) Esse ato poderá ser anulado por meio de ação anulatório.

e) Se o consenso entre as partes é feito depois de juntada a defesa e instruído o processo, a homologação pelo juiz tem a natureza de verdadeira sentença que transita em julgado imediatamente.

e) Esta decisão, com status de sentença de mérito, somente poderá ser desconstituída pela via da ação rescisória.

22. DA TRANSAÇÃO – res dubia

22.1. A exemplo do acordo, a transação exige as partes transijam sobre os pontos em que haja incerteza, por iniciativa própria.

a) Se a transação é feita pelas partes antes da primeira proposta conciliatória, a homologação do juízo tem natureza jurídica de simples decisão interlocutória mista.

b) O ato homologatório poderá ser anulado (por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa –art. 849, do Código Civil.

c) Se a transação é feita pelas partes por ocasião da segunda proposta conciliatória, o ato homologatório do juiz tem a dignidade de sentença de mérito, nos exatos termos do art. 831, caput, da CLT, e transita em julgado no momento da homologação.

d) Referido ato somente poderá ser desconstituído por meio de ação rescisória, nos termos do art. 849, do Código Civil.

23. DA RENÚNCIA – não existe a res dúbia

23.1. Só renuncia aquele que é titular de um direito

a) Na renúncia não tem aplicação a Súmula 259, do TST.

b) A renúncia não se liga a nenhuma proposta conciliatória, uma vez que o direito da parte já foi reconhecido pelo trânsito em julgado de uma sentença.

c) Na renúncia não existe transigência das partes. Apenas o titular do direito renuncia ao direito ou a parte dele.

d) Se a renúncia for feita no processo executório, o juiz não tem nenhuma participação meritória, mas participa de mero ato homologatório.

e) Esse ato homologatório não transita em julgado. Sua natureza é de decisão interlocutória mista.

f) A renúncia poderá ser anulada por meio de ação anulatório a qualquer momento, por erro, dolo, coação.

OBSERVAÇÃO: Juízes de todas as jurisdições trabalhistas colocam a RENÚNCIA na mesma esteira da Súmula 259, do TST, aplicada de forma errônea.

24. DO DISSÍDIO COLETIVO

24.1. Sentença normativa

- a) Transita em julgado durante o período de sua vigência**
- b) Pode ser desconstituída por meio de ação rescisória**

24.2. Acordo coletivo em Dissídio Coletivo

- a) Transita em julgado durante o período de vigência**
- b) Pode ser desconstituído por meio de ação rescisória**

24.3. Ação de cumprimento

- a) Execução definitiva, antes do trânsito em julgado da sentença normativa. Lei 4.725/65, art. 6º, § 3º.**
- b) Ação de cumprimento é ajuizada, transita em julgado, e passa a ser executada, quando se tem conhecimento de que a sentença normativa foi reformada.**
- c) Com a reforma da sentença normativa desaparece a possibilidade jurídica do pedido e o processo executório deve ser arquivado.**

d) Súmula 397, do TST:

SUM-397 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003).

24.1. CLÁUSULAS DE DISSÍDIO COLETIVO OU DE ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO:

a) Cláusula de sentença normativa ou de acordo firmado em dissídio coletivo somente poderá ser desconstituída por meio de ação rescisório.

b) A competência originária é do Tribunal Regional que proferiu a sentença normativa ou homologou o acordo em dissídio coletivo.

c) Se a sentença normativa abranger mais de uma região, a competência será do TST.

24.2. DO ACORDO COLETIVO E DA CONVENÇÃO COLETIVA

a) O acordo coletivo e a convenção coletiva não têm o selo jurisdicional

b) o acordo ou somente a cláusula pode ser objeto de ação anulatória.

c) Competência do Regional.

d) Casuismos:

1. Caso em que o Tribunal enviava para o primeiro grau a ação anulatória de cláusula de acordo coletivo e de convenção coletiva.

2. Caso em que o Tribunal estava exigindo ação rescisória, quando a sentença normativa fora reformada: ação de cumprimento.

“Ação de Cumprimento. Natureza jurídica da sentença proferida em primeiro grau pendente a norma coletiva de julgamento no TST (Recurso com efeito apenas devolutivo) – exclusão do benefício que está sendo executado em primeiro grau mas ainda não usufruído. Conseqüências” – “Revista LTr” – 59–10/1343 – outubro/95.

3. Casuísmo: Tribunal julgou ação rescisória para desconstituir decisão de liquidação.

3.1. Erronia: não havia trânsito em julgado

3.2. Confusão: com o processo civil na época em que a liquidação de sentença tinha a natureza de ação e desafiava o recurso de apelação e transitava em julgado.